



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 160, DE 2010

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de motocicletas com cilindrada até 125 cm³, no mercado interno, quando adquiridos por motoboys ou mototaxistas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de cilindrada inferior ou igual a 125 cm³, classificadas no código 8711.20.10 da Tabela de Incidência do IPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, quando adquiridas por motoboys ou mototaxistas.

§ 1º As motocicletas adquiridas com a isenção de que trata o *caput* deste artigo terão, obrigatoriamente, de ser registradas como veículo da categoria aluguel e deverão conter todos os itens de segurança previstos nos incisos II e III do art. 139-A da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 2º Somente poderão beneficiar-se da isenção prevista no *caput* deste artigo os profissionais que atendam aos requisitos do art. 2º da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º É assegurada a manutenção do crédito relativo às matérias primas, à embalagem e ao material secundário utilizados na fabricação dos produtos de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º A alienação da motocicleta adquirida nos termos desta Lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos no Regulamento, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos Arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A profissão de motoboy foi regulamentada pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, dotando-a de maior dignidade e segurança. Foi, sem dúvida, uma enorme conquista da categoria e da sociedade como um todo. A fixação de critérios rígidos e seguros contribuiu, sobremaneira, para o aumento da eficiência e da segurança dos profissionais e dos seus clientes, de uma forma geral.

Vencida a difícil etapa da legalização da profissão, a luta hoje é pelo reconhecimento de que a categoria merece os mesmos benefícios auferidos pelos taxistas, já que, como eles, também prestam relevantes serviços de transporte à sociedade. É disso que trata o presente projeto.

A isenção de IPI que se pretende possibilitar é uma tentativa de tornar isonômico o tratamento tributário dado a motoboys e taxistas, já que também incide na compra de instrumentos de trabalho.

Além do fomento à indústria automotiva, tão importante na superação da crise recente por que passamos, para beneficiar-se da isenção, a lei exigirá que as motos vendidas já o sejam com os aparatos de segurança necessários à atividade, como também exigirá que a moto seja registrada como veículo de aluguel. Ao assim exigir, a lei estará estimulando fortemente o exercício regular da profissão, já que, com o controle proposto, somente os adquirentes habilitados como profissionais, nos termos da Lei nº 12.009, de 2009, poderão beneficiar-se.

A perda de receita conseqüente será plenamente compensada com a melhoria dos serviços prestados e com o grande fomento à regularização da atividade, complementando adequadamente a Lei nº 12.009, de 2009, cuja aprovação tanto nos orgulha.

Sala das Sessões,

Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XIII-A
DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE
(Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias – moto-frete – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto: (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

II – instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009)

III – instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran; (Incluído pela Lei nº 12.009, de 2009).

LEI Nº 12.009, DE 29 DE JULHO DE 2009.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.

Art. 2º Para o exercício das atividades previstas no art. 1º, é necessário:

I – ter completado 21 (vinte e um) anos;

II – possuir habilitação, por pelo menos 2 (dois) anos, na categoria;

III – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran;

IV – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos retrorrefletivos, nos termos da regulamentação do Contran.

Parágrafo único. Do profissional de serviço comunitário de rua serão exigidos ainda os seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – título de eleitor;

III – cédula de identificação do contribuinte – CIC;

IV – atestado de residência;

V – certidões negativas das varas criminais;

VI – identificação da motocicleta utilizada em serviço.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(À Comissões de Assuntos Sociais, e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 02/06/2010.